



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Fórum Descentralizado do Pinheirinho**  
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO**  
**METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

Av. Presidente Wilson, 02171-000, Pinheirinho, PR 81150-050, Curitiba/PR

**I. RELATÓRIO.**

Dispensado o relatório, conforme permissivo do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação de indenização movida por \_\_\_\_\_ em face de **SERASA EXPERIAN S/A**.

Sustenta o autor que, após tentar contratar um cartão de crédito, foi surpreendido com a existência de um apontamento negativo em cadastro mantido pela ré, sem que fosse previamente notificado.

Juntou documentos com a inicial.

Regularmente citada (evento nº 27.1), a promovida apresentou contestação (evento nº 29.1) onde alega em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, pugna pela improcedência da ação, pois: (1) não tem responsabilidade pela anotação do nome do autor em sua base de dados, sendo esta de atribuição da credora; (2) o autor permaneceu inerte ao deixar de solicitar administrativamente a correção do cadastro, e; (3) não há dano a ser indenizado.

Em pedido alternativo, requer que eventual condenação por danos morais seja fixada em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa.

Juntou documentos com sua contestação.



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Fórum Descentralizado do Pinheirinho**  
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO**  
**METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

Av. Presidente Wilson, 02171-000, Pinheirinho, CEP 81150-050, Curitiba/PR

As partes compareceram em audiência de conciliação (evento nº 30.1), onde, diante da ausência de composição, requereram o julgamento antecipado da lide.

O autor impugnou a contestação no evento nº 31.1.

**a) DA PRELIMINAR.**

O requerido alegou em preliminar a sua ilegitimidade passiva, pois, na condição de mero banco de dados, não teve qualquer participação na relação negocial que deu ensejo à inscrição tida por indevida.

Da leitura da inicial observa-se que em momento algum o autor afirma que a promovida incluiu indevidamente seu nome nos bancos de dados por ela administrada. Ao contrário, o pleito exordial decorre da ausência de comunicação prévia, matéria que se confunde com o mérito e será nele analisado.

Assim, rejeito a preliminar.

**b) DO MÉRITO.**

O caso comporta julgamento antecipado, vez que a matéria enfocada está esclarecida, amoldando-se ao art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice*, verifica-se uma típica relação de consumo, visto que o autor figura como destinatário final dos serviços prestados pelo requerido, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, aplicam-se ao presente caso as normas de proteção e defesa ao consumidor.



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Fórum Descentralizado do Pinheirinho**  
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO**  
**METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

Av. Presidente Wilson, 01 - Centro, 81217-111, Pinheirinho, PR 81150-050 - CEP: 81150-050

Neste ponto, dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC que um dos princípios basilares deste sistema é o da inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor ou quando demonstrada a sua hipossuficiência.

Como consequência, compete ao promovido trazer provas aptas a desconstituir o direito do autor.

O autor comprovou que em 06/10/2017 constava restrição de pendência financeira inserida em banco de dados administrado pela requerida (evento nº 1.8).

Neste ponto, a promovida não impugnou especificamente os fatos articulados na exordial, uma vez que em sua contestação transfere a responsabilidade pela anotação à instituição financeira (CEF).

Competia ao requerido, em face à inversão do ônus da prova deferida, demonstrar que o autor foi notificado previamente à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, ônus do qual não se desincumbiu, principalmente por se presumirem verdadeiros os fatos articulados na exordial, nos moldes do art. 341, do CPC.

De acordo com a Súmula nº 359, do Superior Tribunal de Justiça: "**Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição**".

Portanto, ausente a prova de notificação prévia ao autor, comunicando-o sobre o apontamento negativo, quando seria possível ao mesmo adotar as providências constantes no art. 43, §3º, do CDC.

Neste ponto, ao contrário do que sustenta o requerido, é presumido o dano moral decorrente da ausência de notificação prévia de inscrição em órgão de proteção ao crédito, que,



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## **Fórum Descentralizado do Pinheirinho**

### **FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

Av. Presidente Wilson, 01 - Centro - 81217-110 - Pinheirinho - PR - CEP 81150-050 - Fone: (41) 3222-1111

inclusive, ultrapassa o mero dissabor em decorrência dos nefastos efeitos que causam ao consumidor.

O tema foi pacificado no julgamento do REsp 1.061.134/RS<sup>1</sup>, submetido ao rito dos recursos repetitivos, onde o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, fixando as orientações abaixo:

**" Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.**

**I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.**

**- Orientação 1:** Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

**- Orientação 2:** A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada.

**Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.**

**II- Julgamento do recurso representativo.**

**- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC..."**



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## **Fórum Descentralizado do Pinheirinho**

### **FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

Av. Presidente Wilson, 01 - Centro, 81247-111, Pinheirinho, PR 81150-050, CEP 81150-050, CEP 81150-050

<sup>1</sup>

2<sup>a</sup> Seção - Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi - DJe de 01/04/2009.

Assim, aplica-se ao presente caso, por analogia, o Enunciado nº 12.15 das Turmas Recursais do Paraná, *ipsis verbis*:

**"Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida."**

Fixada a responsabilidade, passo à análise do valor da indenização. Sabe-se que este tem uma dupla função, servindo tanto para punir o ofensor como para compensar o ofendido, não podendo ser nem insignificante muito menos causar o enriquecimento da vítima.

Não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral. Assim, **"...na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que for a lesado."**<sup>1</sup>.

A indenização arbitrada jamais apagará a ofensa suportada. Serve para dar uma satisfação à vítima, atenuando as consequências desta ofensa e, ao mesmo tempo, punir o ofensor, estimulando-o a ter mais zelo na condução das relações com seus consumidores.

Com base nestes parâmetros, entendo suficiente e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

<sup>1</sup> STJ – REsp nº 1.374.284/MG – 2<sup>a</sup> Seção – Rel. Min. Luís Felipe Salomão, v.u. – DJe de 05/09/2014, submetido ao procedimento do art. 1.036, do CPC (art. 543-C, do CPC/73).



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Fórum Descentralizado do Pinheirinho**  
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO**  
**METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

Av. Presidente Wilson, nº 00000-000, Pinheirinho, CEP 81150-050 - Curitiba - PR

**III. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar o promovido **SERASA EXPERIAN S/A** ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC e IGP-DI desde a data da presente decisão e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (09/02/2018), em conformidade com o Enunciado 12.13, a, das Turmas Recursais.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo pedido de Justiça Gratuita, este será analisado por ocasião da interposição de eventual recurso, eis que, em primeiro grau de jurisdição, o acesso aos Juizados Especiais independe do preparo de custas, taxas ou despesas (art.

54 da Lei 9099/95).

Sem custas e honorários advocatícios, diante do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Cumpre-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunicando-se a presente decisão ao cartório distribuidor e, após as anotações necessárias, arquive-se.

Curitiba, 12 de junho de 2018.

**Marcelo Ortolani Cardoso**  
**Juiz Leigo**